



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020967-75.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MARCELO ALVES DE SOUZA, é embargado ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1020967-75.2024.8.26.0562/50000
EMBARGANTE: MARCELO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE
COMARCA: SANTOS
VOTO Nº 32793

Embargos de declaração – Ausência de omissões – Insatisfação dirigida contra o resultado adotado – Impropriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, o prequestionamento do julgado e esclarecimentos a respeito da omissão relativa à configuração do dano moral.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, não se cogitou de qualquer omissão no julgado, tratando-se o inconformismo de mero descontentamento com o resultado proclamado, na medida em que o colegiado analisou expressamente a questão relativa ao dano moral, concluindo que, na hipótese, ele não ficou caracterizado, uma vez que os serviços de atendimento não foram interrompidos e/ou suspensos, inexistindo prejuízo concreto ou ato ilícito.

A propósito, constou do acórdão:

“Hipótese envolvendo o cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial utilizado por beneficiário em tratamento de câncer de próstata, com diagnóstico de tromboembolismo pulmonar, págs. 56/58. (...) No mais, o autor alega que o médico assistente recomendou-lhe a implantação urgente de um filtro de veia cava, sendo que, após solicitar a autorização médica necessária para a realização deste procedimento, foi surpreendido com a carta de cancelamento, da qual não constaram informações detalhadas, tais como até qual momento o contrato seria mantido, pág. 5. Nesse sentido, observa-se que a notificação de pág. 55 realmente não informou a data de cancelamento do plano, todavia, pela documentação juntada foi possível verificar que o procedimento supracitado foi solicitado aos 27/6/2024 e realizado aos 9/8/2024, págs. 58 e 61, distribuída a ação posteriormente, no dia 18/8/2024, daí a conclusão sobre a ausência de demonstração a respeito da interrupção do tratamento médico, sobretudo diante da

medida liminar concedida em sede de antecipação de tutela em caráter emergencial, confirmada em grau de agravo de instrumento pelo colegiado, págs. 328/329, de modo que não ficou evidenciado o acenado dano extrapatrimonial passível de compensação, na medida em que a relação não foi descontinuada, com a interrupção e/ou a suspensão dos serviços de atendimento, a despeito do exercício regular do direito pela companhia. Onde o cabimento da exclusão da reparação suplementar, sob pena de enriquecimento sem causa repudiado pelo sistema, considerando a inexistência de prejuízo concreto ou ato ilícito na hipótese litigiosa."

Daí a subsistência do julgado nos moldes originários, pois a insatisfação foi manejada contra o resultado adotado, mediante manifestação do inconformismo contra a própria essência da motivação fática e do conteúdo jurídico, não estando o julgador obrigado a examinar de forma minuciosa todos os dispositivos, teses e questões suscitadas quando já encontrado motivo suficiente para a prolação da decisão.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

CÉSAR PEIXOTO
Relator